



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 03, DE 05 DE JANEIRO DE 2021

“Regulamenta a notificação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2021 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso das atribuições legais.

DECRETA

Art. 1º. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2021, lançado por meio deste Decreto, terá o seu valor estabelecido em Real.

Art. 2º. Fica o contribuinte notificado do lançamento do IPTU/2021 na data da publicação deste decreto no Mural da Prefeitura e no site da Prefeitura Municipal de Mirai – www.mirai.mg.gov.br.

Art. 3º. O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – será realizado em parcela única com vencimento até o dia 16 de julho de 2021.

§ 1º. O contribuinte que não tiver inscrição em dívida ativa e que optar pelo pagamento antecipado do IPTU, em cota única, terá o desconto de 10% sobre o valor do Imposto – parcela única.

§ 2º. O contribuinte pode pagar o seu IPTU em 03 (três) parcelas mensais sucessivas e fixas – sem o desconto – com o vencimento das parcelas em: 16 de julho de 2021; 16 de agosto de 2021 e 16 de setembro de 2021.

Art. 4º. O recolhimento do imposto ocorrerá mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM que será entregue na residência dos contribuintes 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

§ 1º. O contribuinte poderá procurar a Secretaria da Fazenda para fins de emissão do DAM ou outros locais disponibilizados pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A Secretaria de Fazenda do Município promoverá divulgação do lançamento do IPTU/2021 nos meios de comunicação, visando dar amplo conhecimento aos contribuintes de sua obrigação tributária.

Art. 5º. Sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do IPTU até o dia 16 de julho de 2021, está sujeito ao pagamento das seguintes penalidades incidentes sobre o valor atualizado do Imposto pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor):

I – Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; e

II – Multa de mora diária de 0,033% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, obedecido ao limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A variação positiva da atualização monetária de que trata o caput deste artigo (INPC), será calculada por mês de atraso e, na falta deste, a taxa de juros SELIC.

Art. 6º. A notificação de lançamento conterá:

I – o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV – o prazo para recolhimento ou impugnação;

V – o comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 7º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 8º. Em caso de impugnação do lançamento do IPTU, a cobrança do Imposto será suspensa até a decisão final da Secretaria de Fazenda.

§ 1º. Para impugnação será utilizado o modelo do anexo Único ao presente Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento do IPTU será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo (artigo 202 da Lei Complementar Nº 015/2005 – Código Tributário Municipal).

Art. 9º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 10. A decisão proferida quanto à impugnação tempestiva do lançamento do IPTU/2021 poderá ensejar os seguintes resultados:

I - na improcedência do pedido, o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inc. III do artigo anterior, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto.

II - na procedência integral ou parcial do pedido:

- a) promover-se-á a competente alteração cadastral e retificação do lançamento;
- b) o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inc. III do art. 5º, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto; e
- c) será creditado e registrado no histórico de recolhimento da matrícula do imóvel, a diferença do imposto recolhido a maior, se houver, podendo o valor creditado ser objeto de restituição, compensação ou aproveitado para lançamentos posteriores, conforme opção manifestada pelo sujeito passivo, observada a legislação municipal aplicável.

III - na procedência do pedido por ilegitimidade ativa ou passiva o lançamento será anulado e serão efetuados os procedimentos legais cabíveis.

Art. 11. Não sendo recolhido nem impugnado o valor do IPTU nos prazos estabelecidos neste decreto, o Setor de Cadastro e Tributação fará a cobrança administrativa por seu órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Esgotado o procedimento de cobrança administrativa sem que o contribuinte tenha recolhido ou parcelado o crédito tributário o imposto será inscrito em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às impugnações intempestivas.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Miraí, 05 de janeiro de 2021.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO AO DECRETO ____/2021, DE ____
IMPUGNAÇÃO DO IPTU Nº ____/2021

Miraí (MG), ____/____/2021.

Nome	
Identidade	CPF
Cadastro do Imóvel	Valor venal do imóvel
Endereço do Imóvel	
Endereço para recebimento de notificações	
Telefones	E-mail

O contribuinte acima qualificado vem, tempestivamente, com fundamento nos artigos 280, 281 e seguintes do Código Tributário de Miraí (Lei 015/2005 e legislação posterior) impugnar o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de sua propriedade acima discriminado, pelos motivos e pelos fatos a seguir

(O requerente deverá expor no verso ou em folha à parte os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o requerimento e as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas e exposição dos motivos que as justifiquem):

O impugnante requer:

() que seja feita nova avaliação do imóvel, que leve em consideração suas reais características, bem como a realidade do mercado imobiliário em Miraí, para que base de cálculo do IPTU seja, realmente, o valor venal desse imóvel.

() a realização de uma nova avaliação de seu imóvel e a consequente emissão de uma nova notificação, no valor correto, para que possa cumprir sua obrigação tributária.

() Outra (conforme anexo).

Para tanto, anexa à presente requerimento: Fotocópias da notificação do IPTU, do CPF e da Identidade do contribuinte.

O requerente está ciente de que, no caso da avaliação do imóvel, esta for superior ao lançado em seu cadastro, o IPTU será recalculado pelo novo valor do imóvel e o contribuinte pagará pela avaliação realizada; em caso contrário, os custos serão por conta da Prefeitura, incidindo o Imposto igualmente sobre o novo valor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assinatura do Requerente

Recebido em: ____/____/____	Servidor:
-----------------------------	-----------